



PROCESSO Nº : 8.939-7/2022 (PRINCIPAL);
82.277-9/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
52.254-6/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
MUNICIPAL
82.274-4/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
82.278-7/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT

GESTOR : FABIANO DALLA VALLE

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.233/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT. EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA DEFESA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.664/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Dalla Valle – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 4.664/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei

¹ Doc. Digital nº 230869/2023.





Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Fabiano Dalla Valle – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pela manutenção da irregularidade FB03 inicialmente apontada e pelo **saneamento da irregularidade FB13**;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema Aplic/TCE-MT (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 229560/2023, página 7);

c.3) efetue os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês (Tópico 6.5. Limites da Câmara Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 62);

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 62);

c.5) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) seja devidamente conferido o total apresentado nas colunas de receita (previsão inicial, atualizada e receitas realizadas) e despesas orçamentárias (dotação inicial, dotação atualizada, despesas empenhadas, liquidadas, pagas e saldo da dotação), do Balanço Orçamentário (Tópico 4.2. Despesa Orçamentária Consolidada, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 27);

d.2) proceda a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda a regularização do débito (Tópico 4.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 49).

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Decisão nº 439/GAM/2023)², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 241312/2023.

2 Doc. Digital nº 237397/2023, divulgado na Edição Extraordinária nº 3109 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 24/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 25/08/2023.





4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 4.664, de 21/08/2023³, manifestou-se pela manutenção da irregularidade **FB03** inicialmente apontada e pelo saneamento da irregularidade **FB13**, em concordância com a Equipe Técnica.

6. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. Fabiano Dalla Valle ratificou os argumentos já ofertados em defesa quanto às irregularidades remanescentes no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 229560/2023) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 23089/2023), destacando em suas alegações que as recomendações sugeridas pela SECEX e por este *Parquet* de Contas já estão sendo providenciadas.

7. **Pois bem.**

8. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que restou comprovada apenas a reiteração das alegações defensivas, minuciosamente avaliadas em manifestação pretérita, não sobrevivendo fatos e/ou prova nova.

9. Destaca-se que houve a ponderação na análise de todas as informações previstas nos normativos deste Tribunal e na forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia.

3 Doc. Digital nº 230869/2023.





10. Assim, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas. Assim, **este Parquet de Contas ratifica suas considerações no Parecer Ministerial nº 4.664, de 21/08/2023⁴.**

11. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Fabiano Dalla Valle – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022, a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.664/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Doc. Digital nº 230869/2023.

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

